



*Câmara Municipal de São Paulo*  
PARECER  
0302/93

Fecha n.º	09	de pres.
n.º	239	de 13
		93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir o Defensor do Povo, "Ombudsman", com a função de controle da Administração Direta e Indireta no Município.

O legislador constituinte federal de 1988 manifestou grande preocupação com a eficiência e a moralidade da Administração Pública, a ponto de elevar a norma de Direito Positivo, no art. 37, "caput", da Constituição da República, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da publicidade. O constituinte estadual acrescentou a esse rol os princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. Como o art. 29, "caput", da Constituição Federal dispõe que as Leis Orgânicas dos Municípios atenderão aos princípios nela contidos e àqueles expressos nas Constituições dos respectivos Estados, resta claro que as Administrações municipais deverão pautar-se pela estrita obediência a esses princípios.

Ocorre que, na obediência a princípios, não



# Câmara Municipal de São Paulo

basta que elas sejam enunciados, necessitando de instrumentos jurídico-políticos que efetivem esses princípios através dos comportamentos concretos dos administradores públicos. Nesse sentido torna-se imprescindível, quase tão importante quanto a atividade administrativa, a atividade fiscalizadora de controle da Administração Pública.

O Defensor do Povo, "Ombudsman", instituição a ser criada com a aprovação deste projeto de lei, virá acrescentar a todo um conjunto de mecanismos de controle da ação administrativa no plano municipal, viabilizando a transparência e o controle popular da ação do governo, diretriz da organização do Município, conforme o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica paulistana.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/93

Relator

(com substituição)

quinto

(mepc)